Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 390, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CABREÚVA A EFETUAR A OUTORGA DA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO FUNERÁRIO DO MUNICIPIO, MEDIANTE LICITAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA, REVOGA O ARTIGO 255 E ANEXO XV DA LEI COMPLEMENTAR N. 107 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995, REVOGA A LEI MUNICIPAL N. 995, DE 09 DE SETEMBRO DE 1985 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara do Município de Cabreúva aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar concessão de serviço público funerário, no âmbito do Município de Cabreúva/SP, dos serviços públicos de administração e exploração de cemitério público municipal e velório

municipal e ainda àqueles conveniados com o poder público, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, artigo 9º, incisos IX e artigo 120.

Parágrafo único. Não serão cobradas tarifas ao usuário em situação de vulnerabilidade e risco social por tratar-se de contrapartida social da Concessionária em virtude da concessão outorgada e do cumprimento, pelo Município de Cabreúva, da efetivação de política pública de assistência social.

Art. 2º A outorga de concessão será precedida de licitação na modalidade de concorrência pública, observando-se o disposto no artigo 175 da Constituição Federal, nas demais normas legais pertinentes e nas cláusulas dos respectivos contratos, em garantia ao princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa ao interesse coletivo, ao processamento e julgamento das propostas em estrita obediência aos princípios da legalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Parágrafo único. A outorga de cada concessão terá o prazo de vigência máxima de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado nos termos de Lei autorizativa.

Art. 3º Para os fins prescritos nesta Lei Complementar considera-se:

I poder concedente: o Município de Cabreúva;

II concessionária: pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, e por prazo determinado;

III concessão de serviço público: a outorga de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na

modalidade de concorrência, às pessoas jurídicas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, e por prazo determinado;

IV objeto da concessão: prestação do Serviço Funerário nos moldes do artigo 7º, artigo 8º e artigo 9º desta Lei Complementar;

V usuário: familiar do falecido (a) ou representante regularmente indicado.

Art. 4º A concessão sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente responsável pela outorga, com a cooperação dos usuários.

Art. 5º A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei Complementar, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 6º O poder concedente deverá dar cumprimento ao quanto disposto nos artigos 5º, 14 e 16, da Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 7º São considerados serviços funerários de natureza obrigatória, a serem promovidos pela concessionária:

a) fornecimento de urnas;

b) transporte de cadáver do local da liberação do corpo, dentro do Município de Cabreúva, para o velório e até o cemitério;

c) preparação de corpo;

d) ornamentação da urna com flores;

e) véu em tule;

f) suporte para urna;

g) ao menos dois castiçais para velas e ornamentação simples, de cunho religioso, conforme a crença do falecido e de seus familiares;

h) transporte do corpo em sua urna mortuária dentro das dependências dos cemitérios, utilizando equipamentos de transporte apropriados;

i) sepultamento em jazigos ou columbários, conforme disponibilidade de espaço apropriado, junto ao Cemitério destinado;

j) administração do cemitério municipal, promovendo seu regular funcionamento em horários fixados pelo Poder Concedente, mantendo-os limpos e bem cuidados e atendendo todas as notificações dos órgãos competentes pela fiscalização.

Parágrafo único. Equipara-se ao conceito de cadáver humano, para fins desta Lei Complementar, natimortos, fetos e peças cirúrgicas.

Art. 8º São considerados serviços funerários de natureza facultativa, a critério da família ou responsável legal, a serem promovidos pela concessionária:

a) necromaquiagem;

b) maquiagem facial;

c) reconstituição de mãos e faces;

d) tanatopraxia;

e) embalsamamento;

f) vestuário;

g) paramentos: cortinas, castiçais em número superior ao fornecido na alínea "g" do artigo 7°, suporte para coroa de flores e velas;

h) coroa de flores;

i) transporte de cadáver humano exumado ou membros;

j) transporte de cinzas;

k) transporte de cadáver para cremação;

l) plano de assistência funeral.

Art. 9º São considerados serviços funerários, de natureza correlata a serem promovidos pela concessionária:

a) administração, manutenção e a otimização dos velórios e cemitérios municipais;

b) tomada de todas as demais providências para o sepultamento;

c) providências administrativas junto às repartições públicas municipais e estaduais competentes, cemitérios e cartórios de registro civil;

d) atendimento a todas as posturas municipais e do Código Sanitário do Estado de São Paulo, bem como, o acompanhamento junto aos órgãos oficiais para liberação de corpos sujeitos à necropsia pela legislação vigente;

e) fornecimento de urnas mortuárias especiais, quando for o caso em que a legislação vigente aplicável exigir;

f) instalação, administração, manutenção e locação de salas do velório municipal, e;

g) outros serviços inerentes e congêneres vinculados a presente concessão, incluindo obras junto às dependências dos velórios e cemitérios municipais.

Art. 10 Os serviços funerários de que trata essa Lei Complementar, serão prestados exclusivamente pela vencedora do certame licitatório e com filial no Município de Cabreúva, ficando expressamente proibido, empresa funerária diversa da Concessionária, exercer atividades concorrentes, exceto nas seguintes hipóteses:

I quando o óbito tenha ocorrido em Cabreúva e a família ou responsável pelo falecido escolher por velar e/ou sepultar em outro município, neste caso, a Concessionária fornecerá urna, flores, retirada do corpo do local do óbito e sua preparação para o cerimonial no seu laboratório. Poderá a família ou responsável contratar empresa funerária de município diverso apenas para transladar o corpo intermunicipal, interestadual ou internacional;

II quando o óbito ocorrer em outro município e o corpo for velado ou sepultado no município de Cabreúva, neste caso, só a Concessionária poderá prestar os serviços de Complementação ao Funeral, isto é, a assistência à família quando do cerimonial no Velório e o cortejo fúnebre no perímetro urbano até o sepultamento, mediante prévio pagamento do preço combinado entre a Concessionária do município de Cabreúva e a funerária responsável pelo translado do corpo ou ainda, na hipóteses da Concessionária cobrar o preço estipulado para complementação definida na Tabela Referência de Valores dos Serviços Funerários do Município de Cabreúva;

III a pessoa falecida dentro do município de Cabreúva só poderá ser retirada do local do óbito pela Concessionária, ora outorgada, ou por quem autorizado, mediante deliberação/autorização da autoridade policial ou judicial;

IV as contratações excepcionais previstas nos incisos anteriores deste artigo referente às empresas funerárias estranhas ao sistema de concessão do serviço funerário do município de Cabreúva, deverão estar regularizadas perante o município de origem e devidamente cadastradas no Serviço Funerário do município de Cabreúva e com sua documentação atualizada;

V as funerárias de outros municípios deverão apresentar toda documentação necessária para sua perfeita identificação e cadastramento na Secretaria Municipal de Administração, bem como, de seus funcionários responsáveis pelo translado do falecido, em especial:

a) Da empresa: Contrato Social ou equivalente, CNPJ/MF e Alvará de Funcionamento;

b) Dos empregados: relação contendo o número das carteiras de Identidade e do CPF/MF em papel timbrado da empresa.

Art. 11 A execução do serviço funerário no Município de Cabreúva, prestado exclusivamente pela concessionária dar-se-á durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os dias do ano e de forma ininterrupta.

§ 1° A Concessionária deverá providenciar a remoção do corpo através de veículo próprio, exclusivamente utilizado e adaptado para esse fim, após a entrada no necrotério, no prazo máximo

estabelecido pelas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e outras aplicáveis.

§ 2º São legitimados para solicitar o Serviço Funerário no Município de Cabreúva:

I Usuário;

II Órgãos Policiais;

III Poder Judiciário ou Ministério Público;

IV Serviço Social do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A Concessionária não poderá subcontratar total ou parcialmente a atividade que constitua objeto do contrato de concessão, sem a concordância expressa do Município de Cabreúva manifestada após o reconhecimento da ocorrência de motivo justificado e formalizado através do instrumento competente, sendo a outorga de subconcessão precedida de concorrência, nos termos do artigo 26, parágrafos primeiro e segundo da Lei Federal n.º 8.987/1995.

Art. 12 A instalação física operacional da Concessionária deverá localizar-se em local de fácil acesso dentro do perímetro urbano e nas proximidades da área central do Município de Cabreúva.

Art. 13 Não será permitida a exposição de mostruários de urnas ou qualquer objeto funerário fora do estabelecimento da concessionária ou voltados para a via pública.

Art. 14 Para executar a atividade de preparação de corpos, a(s) concessionária(s) deverá (ao) dispor de ambiente e equipamentos adequados ao manuseio de cadáver, obedecendo às normas

técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e da Vigilância Sanitária do Município de Cabreúva.

§ 1° Para prestação dos serviços de embalsamento, tanatopraxia, necromaquiagem e reconstituição, a(s) concessionária(s) deverá (ao) dispor de técnico especializado na área e possuir médico responsável.

§ 2° É vedado à preparação de corpo, tamponamento ou seu manuseio em capelas ou hospitais ou postos de saúdes e ou ainda, em locais onde possa haver circulação de pessoas.

Art. 15 A Concessionária deverá possuir no mínimo 02 (dois) veículos, estando adaptados para remoção de cadáveres e cerimonial, atendendo as normas técnicas vigentes.

Art. 16 Os veículos a serem usados nos serviços deverão satisfazer as seguintes exigências:

a) estar em excelentes condições de uso, inclusive na parte mecânica, elétrica, hidráulica e estética;

b) a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;

c) deverá ter pintadas ou adesivadas nas duas portas dianteiras, na traseira e frontal do veículo a sigla, marca ou denominação da Empresa Concessionária e o nome ou símbolo da Prefeitura Municipal de Cabreúva, nos termos regulamentares;

d) para execução dos serviços, os veículos deverão ser lavados e conservados dentro da mais perfeita higiene e segurança;

e) apresentação de certificado de vistoria e inspeção de segurança veicular, segundo normas dos órgãos de trânsito.

Art. 17 A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, na Lei Federal nº 8.987/1995, nas demais normas pertinentes, bem como no respectivo contrato.

§ 1º Considera-se serviço adequado, aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, meio ambiente, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 18 O serviço público funerário, considerada sua importância pelo seu caráter essencial, será prestado observando-se os seguintes princípios:

I - universalidade do atendimento, assegurada a prestação dos serviços à totalidade da população nos padrões de modernidade e atualidade; e

II - adequação dos serviços aos métodos, técnicas e procedimentos da sua gestão de modo a atender as peculiaridades do Município.

Art. 19 Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078/1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I receber o serviço adequado;

II receber do poder concedente e da concessionária, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III obter e utilizar o serviço, observadas as normas do poder concedente;

IV levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos e contrários à moral e aos bons costumes praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais são prestados os serviços;

VII atender às solicitações do poder concedente para esclarecimento de questões relativas aos serviços prestados;

VIII firmar declarações e assinar documentos relativos ao Serviço Funerário, assumindo a responsabilidade civil e criminal por seu conteúdo;

IX pagar a Concessionária as tarifas correspondentes aos serviços contratados.

Art. 20 A Tarifa dos serviços será aquela fixada no processo administrativo da licitação, não podendo ser ultrapassado o limite da Tabela Referência de Valores dos Serviços Funerários do Município de Cabreúva. A Tabela deverá ficar exposta na sala de atendimento da Concessionária em local acessível ao público, de forma a permitir sua verificação sempre que conveniente ou para esclarecer eventuais dúvidas.

§ 1° O contrato poderá prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, após o período mínimo de 12 (doze) meses da data da assinatura do contrato de concessão do Serviço Funerário.

§ 2° Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, a alteração ou extinção de quaisquer tributos ou demais encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, não se exigindo o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3° Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 21 A taxa de sepultamento, manutenção e dos demais serviços prestados no cemitério municipal, serão revertidas em favor da Concessionária, sendo certo que referidos preços são classificados como tarifas e como tais, deverão ser fixados por meio de Decreto Municipal.

§ 1° O valor obtido com a concessão de terrenos no cemitério municipal será revertido em favor do Município, o qual, inclusive, deverá ser estabelecido por Decreto Executivo, afixando-o e tornando-o público aos interessados; devendo o valor ser recolhido diretamente pelo adquirente/comprador ao Município, mediante a expedição de guia própria, sem qualquer intermediação da Concessionária.

Art. 22 Conforme dispõe o artigo 11 da Lei Federal n.° 8.987/95, a Concessionária poderá ter outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias relativas ao serviço funerário concedido, com vistas a fornecer a modicidade das tarifas, devendo, entretanto, sujeitar-se, de forma permanente, ao controle exercido pelo Poder Concedente.

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

Art. 23 A concessionária deverá fornecer gratuitamente aos usuários, os Serviços Obrigatórios de que trata o artigo 7º desta Lei Complementar, com base na renda per capta do núcleo familiar do (a) falecido (a).

§ 1º O critério de renda mensal per capta familiar para acesso ao benefício de que trata o caput deste artigo será de ¼ (um quatro avos) do salário mínimo.

§ 2º A condição de vulnerabilidade e risco social deverá ser constatada pelo Serviço Social da Secretaria Municipal da Assistência Social, mediante avaliação sócio econômica por profissional competente.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao indigente, assim considerado como o falecido no Município de Cabreúva, cujo corpo não for reclamado.

Art. 24 O benefício de que trata o artigo anterior deverá ser solicitado pelos legitimados de que trata o inciso V, do artigo 3º, desta Lei Complementar, ao profissional do Serviço Social, logo após o falecimento da pessoa, nas Unidades Estatais da Proteção Social Básica.

Parágrafo Único. Sendo o sepultamento levado a efeito em dias em que não haja expediente no serviço público municipal, a família poderá utilizar-se de tal benefício, procedendo ao requerimento posteriormente ao ato, sob sua inteira responsabilidade da veracidade das declarações fornecidas ao Poder Público ou Concessionária.

Art. 25 A concessão de serviço público funerário será objeto de prévia licitação, nos termos das Leis Federais de n.ºs 8.666/1993 e 8.987/1995.

Art. 26 Incumbe ao poder concedente:

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

I regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em Lei;

IV extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei Complementar e na forma prevista no contrato;

V homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei Complementar, das normas pertinentes e do contrato;

VI cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados em até 30 (trinta) dias das providências tomadas;

VIII estimular o aumento da qualidade, preservação do meio-ambiente e conservação do patrimônio público e de valor histórico;

IX estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 27 No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada.

Art. 28 Incumbe à concessionária, sem prejuízo do que mais constar do contrato:

I prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei Complementar, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V permitir aos encarregados da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço, bem como, aos seus registros contábeis;

VI zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VII captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

VIII expor na sala de atendimento a Tabela de que trata o caput do artigo 20, desta Lei Complementar, de forma visível ao público;

IX recolher mensalmente aos cofres públicos, os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre suas atividades;

X manter instalada no Município de Cabreúva sua agência funerária, nos termos desta Lei Complementar;

XI exercer rigoroso controle sobre seus funcionários, em relação ao comportamento cívico, moral, social e funcional, garantindo a utilização de crachá de identificação e vestimenta adequada;

XII é expressamente proibido à empresa concessionária efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres;

XIII atendimento aos casos de vulnerabilidade e risco social encaminhados pelo Serviço Social do Município de Cabreúva.

Art. 29 O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por Decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 30 Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

§ 1° Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 31 Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

Art. 32 Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI – falência, assim declarada ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

Art. 33 Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica.

Art. 34 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções previstas no artigo 36 desta Lei Complementar, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1° A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2° A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida de verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

§ 3° Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1° deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4° Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do poder concedente.

§ 5° Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 35 O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente ajuizada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 36 A prática de atos que violem os preceitos deste Regulamento e do contrato de concessão sujeitará a concessionária às sanções previstas na legislação específica e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que o ato ensejar.

Art. 37 A Secretaria de Administração do Município de Cabreúva será responsável pela instauração de procedimento administrativo de que trata o artigo 29 desta Lei Complementar assegurando ampla defesa e o contraditório à concessionária e, se for o caso, aplicará as seguintes sanções:

I advertência por escrito;

II multa.

Art. 38 São hipóteses de aplicação de advertência por escrito à concessionária:

I não disponibilizar o catálogo das Tarifas aos usuários quando solicitado;

II empregar equipamento em más condições de conservação, limpeza ou pintura;

III utilizar equipamento inadequado;

IV não atender às informações solicitadas pelo Poder Concedente por intermédio de seus Fiscais ou pelo impedimento de acesso da fiscalização aos serviços e suas dependências utilizadas pela Concessionária.

Art. 39 - São hipóteses de aplicação de multa à concessionária:

I Se a vencedora do certame se recusar assinar o contrato ou pela inexecução total, sujeitar-se-á multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato;

II após 15 (quinze) dias da aplicação da advertência, se a Concessionária não regularizar os serviços advertidos por escrito, será aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato

para cada serviço não regularizado, recolhendo aos cofres do Município, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 40 A Secretaria de Administração do Município de Cabreúva ao tomar ciência de qualquer infração, promoverá sua apuração, mediante processo administrativo próprio que será instruído com os seguintes documentos:

I cópia do auto de infração com relatório circunstanciado da situação verificada;

II cópia da notificação indicando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa pela Concessionária.

Art. 41 Após a defesa da concessionária, a Secretaria de Administração decidirá sobre a aplicação da penalidade, notificando a concessionária.

Art. 42 Da decisão caberá recurso dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do processo administrativo da certidão de notificação dando ciência das penalidades aplicadas à Concessionária.

Art. 43 As multas deverão ser pagas pela Concessionária no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da juntada

aos autos do processo administrativo da notificação dando ciência da decisão do recurso.

Parágrafo único. Findo esse prazo, sem recolhimento do valor da multa, será determinada a remessa para inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 44 Na contagem dos prazos previstos neste Capítulo será considerado como prazo inicial o primeiro dia útil subsequente ao da juntada ao processo administrativo da notificação de ciência da decisão administrativa.

Art. 45 Sem prejuízo das prerrogativas dos secretários municipais de obras e administração, será constituída uma Comissão, composta por representantes do Poder Executivo e dos Usuários, para exercer a fiscalização e o controle na prestação de serviços, nos termos da Lei Federal n.° 8.987/95.

Art. 46 Vencido o prazo mencionado no contrato de concessão, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente.

Art. 47 A concessionária não poderá negar a prestação de serviço de categoria inferior, quando existente e solicitado pelo usuário, sob pena de prestar serviços de categoria superior pelo valor relativo ao serviço de categoria inferior.

Art. 48 O poder público municipal poderá editar Decreto com o fim de regulamentar a presente Lei Complementar, em especial às questões relativas à concessão de sepulturas perpétuas, assim declaradas.

Art. 49 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 255 e anexo XV da Lei Complementar n.° 107, de 22 de Dezembro de 1995 e a Lei n.° 995, de 09 de setembro de 1985 e suas alterações.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 19 de dezembro de 2016.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município. Arquivada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 19 de dezembro de 2016.

CARLOS ALEXANDRE PEDROSO
Assessor Jurídico do Município